



Número: **0600470-91.2024.6.16.0161**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **09/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral n.º 0600470-91.2024.6.16.0161 que, julgou extinta a presente representação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. (Trata-se de representação Eleitoral proposta por Fernanda Estea Monteiro, com fundamento nos artigos 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e 36, §3º, da Lei nº 9.504/97 em face de André Guilherme Montemezzo, alegando em síntese que o representado, que é candidato a vereador, teria em 22/9/2024, realizado propaganda eleitoral negativa, em "stories" do Instagram, com ataque direto à imagem da candidata, associando-a ao despejo de famílias de suas residências, com pedido implícito de não voto e ao nojo a pessoas de classes desfavorecidas.) RE3**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERNANDA ESTELA MONTEIRO (RECORRENTE)	MICHEL GUERIOS NETTO (ADVOGADO) RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA (ADVOGADO) CRISTIAN LUIZ MORAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FERNANDA ESTELA MONTEIRO PREFEITO (RECORRENTE)	MICHEL GUERIOS NETTO (ADVOGADO) RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA (ADVOGADO) CRISTIAN LUIZ MORAES (ADVOGADO)
ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO (RECORRIDO)	RAFAEL HENRIQUE PACHECO (ADVOGADO) JEAN COLBERT DIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44310362	18/12/2024 10:50	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 65.995

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO 0600470-91.2024.6.16.0161 – Guaratuba – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA ESTELA MONTEIRO PREFEITO

ADVOGADO: MICHEL GUERIOS NETTO - OAB/PR36357

ADVOGADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - OAB/PR59327

ADVOGADO: CRISTIAN LUIZ MORAES - OAB/PR25855

RECORRENTE: FERNANDA ESTELA MONTEIRO

ADVOGADO: MICHEL GUERIOS NETTO - OAB/PR36357

ADVOGADO: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - OAB/PR59327

ADVOGADO: CRISTIAN LUIZ MORAES - OAB/PR25855

RECORRIDO: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO

ADVOGADO: RAFAEL HENRIQUE PACHECO - OAB/PR79293

ADVOGADO: JEAN COLBERT DIAS - OAB/PR35230

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fernanda Estela Monteiro em face da sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente representação por propaganda negativa proposta pela recorrente, por entender que as publicações atacadas não estavam mais disponíveis no momento da propositura da ação.

1.2 Interposto recurso, sustentou-se que as postagens feitas

pelo recorrido em redes sociais configuraram propaganda eleitoral irregular, solicitando a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

1.3 Em contrarrazões, o recorrido defendeu que as postagens constituíram exercício do direito à crítica política e à liberdade de expressão, alegando inexistência de ofensas ou notícias inverídicas.

1.4 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, entendendo que as postagens excederam os limites da liberdade de expressão, prejudicando o debate público e a lisura do pleito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 As questões em discussão consistem em verificar: i) se a extinção do feito sem resolução de mérito foi adequada diante da instrução da inicial com provas suficientes; e ii) se as postagens impugnadas configuraram propaganda eleitoral irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A sentença de extinção sem resolução de mérito deve ser cassada, uma vez que a petição inicial estava instruída com relatórios técnicos e capturas das postagens, satisfazendo os requisitos para julgamento do mérito.

3.2 Inobstante o Juízo de primeiro grau tenha extinguido o feito sem resolução de mérito, não se faz necessário o retorno dos autos à origem, porque, em grau recursal, foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, permitindo o pleno debate acerca da matéria de fundo. Logo, considerando o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, aplica-se o princípio da causa madura, autorizando o julgamento do mérito desde logo.

3.3 As postagens analisadas extrapolaram os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda negativa, na medida em que utilizaram linguagem desqualificadora e potencialmente intimidatória contra eleitores, comprometendo a lisura do pleito.

3.4 Conforme a Resolução TSE n. 23.610/2019, artigos 9º-C e 27, e a Lei n. 9.504/1997, artigo 57-D, são vedadas manifestações que difundam informações inverídicas ou descontextualizadas com potencial de desequilíbrio eleitoral.

3.5 Diante do exposto, reconhece-se a irregularidade das publicações

e impõe-se ao recorrido multa no patamar mínimo, conforme artigo 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso CONHECIDO e PROVIDO para cassar a sentença de extinção sem resolução de mérito, julgando procedente a representação, com a aplicação de multa ao recorrido no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: “A extinção do feito sem resolução de mérito é afastada quando a inicial estiver devidamente instruída com provas que permitam o julgamento. Publicações que extrapolam os limites da liberdade de expressão, configurando propaganda negativa com potencial de desequilíbrio no pleito, caracterizam propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável à aplicação de multa nos termos da legislação eleitoral vigente.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigo 1.013, § 3º, inciso I; Resolução TSE n. 23.610/2019, artigos 9º-C e 27; Lei n. 9.504/1997, artigo 57-D, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: AgR-REspEl n. 0600396-74/SE, Min. Alexandre de Moraes, DJe 21.3.2022; Representação n. 060092739, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Sessão 19.12.2022.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 17/12/2024

RELATOR(A) DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 18/12/2024 11:10:00

Número do documento: 24121810502123000000043256992

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810502123000000043256992>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:21

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Fernanda Estela Monteiro em face da sentença proferida pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de Guaratuba, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a presente representação por propaganda negativa proposta pela recorrente, por entender que as publicações atacadas não estavam mais disponíveis no momento da propositura da ação.

Em suas razões recursais (ID 44104252), a recorrente aduziu, em síntese, que: **a)** a ferramenta “stories” fica disponível por apenas 24 horas; **b)** o pouco tempo de disponibilidade da publicação não pode ser utilizada para que os candidatos driblem a justiça eleitoral e a legislação; **c)** as publicações configuram propaganda eleitoral negativa. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para condenar o recorrido ao pagamento de multa no momento mínimo de R\$ 5.000,00.

Em sede de contrarrazões (ID 44104257), o recorrido, em síntese, alegou que **a)** em seus “stories” apenas exerceu o seu direito de crítica política; **b)** as frases contidas nas publicações não configuram ofensas, são meras expressões opinativas; **c)** não há divulgação de notícia inverídica; **d)** estava exercendo o seu direito à livre manifestação de pensamento; **d)** não há provas do impacto no processo eleitoral. Ao final requereu o conhecimento e desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que o conteúdo impugnado extrapolou os limites da liberdade de expressão, configurando abuso e distorção que comprometem o debate público (ID 44204811).

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da extinção do feito sem resolução de mérito

A sentença proferida pelo Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os vídeos não estavam disponíveis para consulta no momento da propositura da ação.

Contudo, a inicial traz o conteúdo das postagens ora discutidas, com a captura das telas e o relatório de captura técnica de conteúdo digital (ID 44104080 e ID 44104081).

Não há, portanto, que se falar extinção do feito, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, em razão da ausência dos vídeos, pois a exordial está instruída com as

provas necessárias para o julgamento do feito.

Inobstante o Juízo de primeiro grau tenha extinguido o feito sem resolução de mérito, entendo que não se faz necessário o retorno dos autos à origem, porque, em grau recursal, foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa, permitindo o pleno debate acerca da matéria de fundo.

Logo, considerando o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, aplica-se o princípio da causa madura, autorizando o julgamento do mérito desde logo.

Diante do exposto, deve ser cassada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, e, com base na regra da causa madura, proceder ao imediato julgamento do mérito por esta Corte.

c) Da Irregularidade na Propaganda Eleitoral

O artigo 27 da Resolução TSE n. 23.610/2019 autoriza a propaganda eleitoral pela internet a partir do dia 16 de agosto do ano de eleição:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020) § 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) § 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Sobre a propaganda eleitoral, Rodrigo López Zilio assevera que:

"Em síntese, a propaganda eleitoral é a que visa captar voto do eleitor, com o fim de conquistar mandato eletivo. É a ferramenta mais democrática de apelo ao eleitor, com o objetivo de obter a sua confiança. A propaganda eleitoral consiste na força motriz de todo o processo eleitoral, na medida em que é o método de maior aproximação entre o candidato e seu público-alvo (eleitor). É por intermédio da propaganda eleitoral que o candidato veicula suas propostas para o exercício de mandato, postulando a manifestação de apoio dos eleitores através do voto. Enquanto a propaganda eleitoral positiva tem o objetivo de destacar os aspectos positivos e exaltar a qualificação de determinado candidato ou partido, a propaganda eleitoral negativa é direcionada para desqualificar o adversário."

A propósito da propaganda eleitoral por meio da internet, os artigo 57-D da Lei n. 9.504/1997 estabelece que:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Por sua vez, a respeito da proibição de propaganda eleitoral com fatos inverídicos, o artigo 9º e artigo 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019 assim dispõem:

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras (os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Ainda, os artigos 242 e 243, inciso IX do Código Eleitoral estabelecem que:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

No caso concreto, o recorrido publicou em suas redes sociais postagens com os dizeres: “VOTE 55 E GANHE UM DESPEJO”, “VOTE 20.111 E 20 E GANHE CASAS POPULARES”, dando a entender que, se a recorrente vencer o pleito, os moradores serão despejados de sua casa.

Há, ainda, um vídeo em que aparece uma imagem com a seguinte frase “FERNANDA MONTEIRO NÃO GOSTA DE POBRES” e “NOJO DE POBRE”.

Extrai-se dos relatórios de captura técnica o seguinte conteúdo digital (ID 44104080 e ID 44104081):



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 18/12/2024 11:10:00

Número do documento: 24121810502123000000043256992

<https://pj1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810502123000000043256992>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:21

Num. 44310362 - Pág. 7

PREFEITURA DESPEJA FAMÍLIA DE SUA CASA



COM ANDRÉ E MAURÍCIO
A PREFEITURA NÃO VAI DESPEJAR
NINGUÉM

Salvo melhor juízo, as declarações realizadas transbordam os limites da liberdade de expressão.

No caso das publicações impugnadas, observa-se não apenas uma tentativa de prejudicar a imagem da recorrente, mas também uma clara intenção de coagir o eleitorado, difundindo o receio de que o voto no número 55 acarretaria o despejo das pessoas de seus lares. Esse tipo de discurso pode ser considerado uma forma de abuso, pois se vale de uma narrativa sensacionalista e manipuladora para distorcer os fatos e influenciar de



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 18/12/2024 11:10:00

Número do documento: 24121810502123000000043256992

<https://pje1g-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810502123000000043256992>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:21

Num. 44310362 - Pág. 8

maneira indevida o processo eleitoral.

Além disso, o conteúdo em questão contém elementos que visam desqualificar a candidata, associando sua imagem a atitudes desrespeitosas e insensíveis, especialmente em relação aos cidadãos mais humildes. Tal postura visa criar um estigma negativo, comprometendo a confiança do eleitorado na candidatura e, de forma indireta, afetando a integridade e a lisura do pleito.

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a proteção ao direito de veracidade da informação e da honra dos atores do processo eleitoral viabiliza a flexibilização da liberdade de manifestação do pensamento, a fim de evitar a proliferação de notícias inverídicas ou descontextualizadas que, de algum modo, possam afetar a higidez das eleições (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022).

A esse propósito, veja-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR DESINFORMATIVA - ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO - ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO/TSE 23.610/2019 - INOCORRÊNCIA - FALAS VAGAS OU AMBÍGUAS – POSTAGENS QUE NAVEGAM COM COMENTÁRIOS, CRÍTICAS OU ANÁLISES DENTRO DO ESPECTRO POSSÍVEL DE SIGNIFICAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA DO PRÓPRIO CANDIDATO - IMPRESTABILIDADE DA REPRESENTAÇÃO COMO FORMA DE ESTABELECIMENTO JUDICIAL DE UMA ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL A MANIFESTAÇÕES LACUNOSAS - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1. *A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.*
2. *Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.*
3. *A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.*
4. *A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros, porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o*

especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro.

[...]

7. Recurso desprovido. Recurso na Representação nº060092739, Acórdão, Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

Assim, a liberdade de expressão, essencial ao debate democrático, não pode ser utilizada para veicular ofensas pessoais ou criar estados emocionais que desvirtuem a livre escolha do eleitor.

No caso concreto, as ações do recorrido ultrapassaram os limites da crítica política, eis que ao veicularem conteúdo manifestamente distorcido, atentaram diretamente contra a honra e a imagem da candidata recorrente, o que caracteriza a prática de propaganda eleitoral negativa.

Quanto a aplicação da multa, em conformidade com o entendimento desse Tribunal Regional Eleitoral, a fixo no patamar mínimo de 5.000,00 nos termos do artigo 57-D § 2º da Lei 9.504/1997.

Desse modo, acompanho o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, para o fim de cassar a sentença recorrida e julgar procedente a representação ante o reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação de conteúdo desinformativo, e aplicar a multa ao recorrido no valor de R\$ 5.000,00 nos termos do artigo 57-D da Lei n. 9.504/1997.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso interposto por Fernanda Estela Monteiro para cassar a sentença recorrida, e julgar procedente a representação eleitoral, com a fixação da multa no valor de R\$ 5.000,00 a Andre Guilherme Montemezzo.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 18/12/2024 11:10:00

Número do documento: 24121810502123000000043256992

<https://pjefg-pi.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810502123000000043256992>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:21

Num. 44310362 - Pág. 10

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO (11548) Nº 0600470-91.2024.6.16.0161 - Guaratuba - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - RECORRENTE: ELEICAO 2024 FERNANDA ESTELA MONTEIRO PREFEITO, FERNANDA ESTELA MONTEIRO - Advogados dos RECORRENTES: MICHEL GUERIOS NETTO - PR36357, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - PR59327, CRISTIAN LUIZ MORAES - PR25855 - RECORRIDO: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO- Advogados do RECORRIDO: RAFAEL HENRIQUE PACHECO - PR79293, JEAN COLBERT DIAS - PR35230

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luiz Osorio Moraes Panza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 17.12.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 300.***.***-64 em 18/12/2024 11:10:00

Número do documento: 24121810502123000000043256992

<https://pj1g-pi.tse.jus.br:443/pj1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121810502123000000043256992>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 18/12/2024 10:50:21

Num. 44310362 - Pág. 11